



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

### RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2024/PMJVPNF Procedimento Administrativo nº09.2024.00000860-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civas Públicas, Inquéritos Civas, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde configura direito fundamental de segunda geração, na qual são igualmente compreendidos os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por demandarem prestações positivas do Estado, devendo este agir eficientemente para o alcance dos fins dispostos na Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que é o dever do Estado de disponibilizar os recursos necessários para que o direito subjetivo dos indivíduos à saúde seja respeitado, pois conforme



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

estabelece o artigo 198 da Constituição Federal, entre as diretrizes dos serviços públicos de saúde está o atendimento integral;

**CONSIDERANDO** as regras de regionalização do Sistema de Saúde, previstas na Lei nº 8.080/90, que estabelece no seu artigo 18 as competências do município;

**CONSIDERANDO** que será da competência do município assegurar aos cidadãos o fornecimento de tratamento adequado, inclusive através da realização de procedimentos, exames, cirurgias, fornecimento de medicamentos, transporte para tratamento médico, bem como realizar as medidas necessárias à preservação da saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução de Consolidação CIT nº 01, de 30 de março de 2021 que traz a seguinte definição: Art. 70. O **TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO** é aquele destinado ao **deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência**, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação. (Origem: Res. CIT 13/2017, art. 2º, caput);

**CONSIDERANDO** que segundo a norma acima, em seu art. 72, o dimensionamento do serviço de transporte sanitário eletivo deverá observar as necessidades e especificidades do território, e aplicar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos em função das necessidades de saúde da população e de acordo com a oferta de serviços e pactuação no âmbito das respectivas Comissões Intergestores Bipartite. (Origem: Res. CIT 13/2017, art. 4º, caput);

**CONSIDERANDO** que se deve definir as rotas do transporte sanitário eletivo a partir de estudo do **fluxo de usuários referenciados e definição do público alvo**, podendo ser **traçadas rotas individuais e compartilhadas entre municípios de menor porte populacional**, dependendo do número de procedimentos programados e regulados, da localização geográfica e vias de transporte;



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público garantir que o indivíduo possa usufruir do serviço ainda que em outra localidade, podendo **custear passagens de transporte aéreo, terrestre e fluvial em deslocamento superior a 50 km, alimentação, pernoite e outras despesas, para paciente e acompanhante**, conforme Portaria SAS/MS nº 55/1999 do Ministério da Saúde.

**CONSIDERANDO** que a solicitação de **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO** deverá ser feita com apresentação de exames ou documentos médicos do paciente **vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual** (art. 6º da Portaria SAS/MS nº 55/1999 do Ministério da Saúde).

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Municipal nº 799/2022, que regulamenta a concessão de Auxílio para o custeio de despesas de viagens em tratamento de saúde fora do domicílio, vinculado ao Sistema Único de Saúde (art. 1º);

**CONSIDERANDO** a realização da **audiência pública, no dia 19 de dezembro de 2023, às 14h, na Câmara Municipal de Penaforte**, ocasião em que foi relatado por diversas pessoas presentes a desorganização do Município no atendimento da população que necessita do benefício pecuniário do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quanto para a utilização do Transporte Sanitário Eletivo (TSE), não havendo um fluxo de atendimento, planejamento da Secretaria de Saúde, além de pagamentos intempestivos, obrigando os pacientes a custearem do próprio bolso ou com a ajuda de familiares, até serem ressarcido;

**CONSIDERANDO** que os participantes também relataram que não há a disponibilização de um transporte adaptado e fixo para deslocamentos na região e que todo mês é disponibilizado um veículo diferente, não havendo sequer a segurança e a certeza de que haverá carro na data necessária, enquanto algumas pessoas presentes relataram já ter perdido consultas e exames pela falta de transporte;

**CONSIDERANDO** os relatos do descumprimento dos princípios da



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

impessoalidade e isonomia, pois quando os munícipes precisam do serviço de transporte e do TFD, são orientados a "*bater na porta do prefeito*";

**CONSIDERANDO** que a atuação do gestor público deve estar pautada nos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a evitar privilégios no tratamento ao público, bem como planejar e executar as suas ações com qualidade e excelência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de corrigir as irregularidades relatadas e assegurar melhor condição de funcionamento e atendimento das necessidades da população no que se refere à disponibilização de transporte e benefícios para custeio do tratamento fora do domicílio pelo Município de Penaforte

**CONSIDERANDO** que a inobservância deliberada da presente recomendação poderia ensejar o manejo de outros instrumentos legais, inclusive o ajuizamento de **Ação Civil Pública**;

**CONSIDERANDO**, por fim, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados nas Constituições, incumbindo-lhe, entre outras providências, expedir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas aos órgãos e às entidades, requisitando aos destinatários divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme preceitua o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Diante do exposto, o Ministério Público **RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE PENAFORTE e à SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE** para que adote as seguintes providências, sem deixar de observar as normas de direito financeiro e princípios da Administração Pública:

1. Organização do setor/departamento responsável pelo planejamento do transporte sanitário eletivo no **âmbito da Secretaria de Saúde do**



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

- Município de Penaforte** se abstendo de determinar o encaminhamento do paciente/usuário à outra Secretaria do Município;
2. Seja fixada a responsabilidade do referido setor/departamento na **organização e planejamento MENSAL das viagens e rotas de deslocamento programados e agendados na região, mediante a utilização de veículo fixo da Secretaria de Saúde,** com a possibilidade de adaptação do transporte para as necessárias do usuário (Ex: cadeirante).
  3. Seja criado um fluxo administrativo (processo regulatório) dentro da Secretaria de Saúde para a realização da devida análise das solicitações, do nível de prioridade e aprovação do pedido, de modo a racionalizar os custos da operação e atuar de forma eficiente, evitando que qualquer cidadão deixe de comparecer em consultas e exames agendados em outros Municípios por falta de organização da Administração;
  4. Utilização de aplicativo ou programas virtuais (Word, Excel etc) para cadastro e organização dos dados coletados;
  5. Seja disponibilizado mensalmente o cronograma de viagens e rotas, no quadro de avisos da Secretaria de Saúde, de modo a contemplar o acesso à informação do usuário do SUS e o princípio da publicidade;
  6. Seja realizada a convocação dos pacientes e usuários que necessitarem do serviço no mês de **fevereiro de 2024** para que a Administração Pública promova o adequado planejamento e que eles sejam orientados a comparecer nos meses seguintes com antecedência para que o município realize o roteiro prévio ao longo do ano;
  7. Seja disponibilizado veículo seguro, com qualidade e espaço para as necessidades dos usuários e seus respectivos acompanhantes;
  8. Seja igualmente estabelecido fluxo administrativo (processo regulatório) para cadastro dos pacientes e usuários do SUS que dependam da **prestação pecuniária do TFD** para realização de tratamento de saúde fora do seu Domicílio, **com a devida antecedência para que o pagamento seja feito**



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

**de forma tempestiva e não posteriormente à consulta ou exame;**

9. Seja realizada a prestação de contas do usuário para que comprove a utilização do valor nas despesas permitidas pela Portaria SAS/MS nº 55/1999 do Ministério da Saúde;

Recomenda-se ainda que o **SERVIDOR PÚBLICO** responsável pelo cadastro de solicitações tenha a devida capacitação para a função e esteja à disposição da população na Secretaria de Saúde, conforme o horário de expediente do órgão, evitando-se ainda a constante troca de agentes.

**Por fim, RECOMENDA-SE à SECRETÁRIA DE SAÚDE que oriente todos os seus servidores públicos a respeitarem e observarem as normas constitucionais de IMPESSOALIDADE e ISONOMIA, sendo vedado orientar o paciente e usuário do serviço saúde à procurar qualquer figura política no Município, inclusive o Prefeito, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativo.**

### **Em caso de adesão ao recomendado, requer-se, desde já:**

1. Seja encaminhado no prazo de 30 dias, o resultado do planejamento e organização dos serviços de transporte sanitário eletivo e do tratamento sanitário eletivo, após o devido levantamento acerca das necessidades da população e as especificidades dos deslocamentos na região, no qual deve a Secretaria de Saúde esclarecer como funcionará os serviços;

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

- a) À Secretaria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará - SECOM, para divulgação;
- b) À Secretaria Municipal de Saúde de Penaforte e à Procuradoria-Geral do Município de Penaforte/CE;
- c) À Câmara Municipal de Penaforte, facultando-lhe a eventual divulgação no



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

seu próprio site;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Penaforte, 17 de janeiro de 2024

Maria Leide de Andrade  
Promotora de Justiça